LEI 1028/2023

Súmula: "Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do FUNPREV – Fundo Municipal de Previdência do Município de Guamiranga,e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Guamiranga, por seus representantes, votou e aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º. O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA é o órgão deliberativo superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Guamiranga, e compor-se-á por:

a) 01 (um) PRESIDENTE
b) 01 (um) DIRETOR ADMINISTRATIVO
c) 01 (um) DIRETOR FINANCEIRO.

§ 1º.Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA serão indicados da seguinte forma:

a) 01 (um) representante do Executivo, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores efetivos vinculados ao RPPS;
b) 01 (um) representante do Legislativo, escolhido pelo Chefe do Poder Legislativo entre os servidores efetivos vinculados ao RPPS;
c) 01 (um) representante dos segurados, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º.Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA deverão atender as seguintes exigências:

a) Ser servidor efetivo da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
b) Estar em exercício no cargo efetivo;
c) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
d) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
e) possuir certificação específica aplicável ao dirigente da unidade gestora, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;
f) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
g) ter formação acadêmica em nível superior.

Art. 2º.A DIRETORIA EXECUTIVA será composta pelo:

I. Diretor Presidente;
II. Diretor Administrativo Financeiro;
III. Diretor de Previdenciário;

§ 1º.Os membros da DIRETORIA EXECUTIVA serão livre nomeação pelo Prefeito Municipal entre os servidores efetivos vinculados ao RPPS.

§ 2º.Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA deverão atender as seguintes exigências:

a) Ser servidor efetivo da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
b) Estar em exercício no cargo efetivo;
c) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
d) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
e) possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

Art.3º.O CONSELHO FISCAL é o órgão de fiscalização da gestão do R.P.P.S. e compor-se-á por:

a) 01 (um) representante do Executivo, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores efetivos e ativos;
b) 01 (um) representante dos segurados ativo, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores efetivos e ativos;
c) 01 (um) representante dos segurados inativos, Chefe do Poder Executivo entre os servidores efetivos e ativos.

§ 1º.Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA deverão atender as seguintes exigências:

a) Ser servidor efetivo da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
b) Estar em exercício no cargo efetivo;
c) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
d) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
e) possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

Art. 4º. Para compor ou permanecer integrando aos Conselhos e a Diretoria Executiva previstos nesta lei, os membros deverão atender os requisitos e obter a titulação e certificação prevista no artigo 8-B, da Lei 9.717/98 e nos atos regulamentadores emitidos na forma de seu artigo 9º da mesma lei.

Art. 5°. Os membros dos Conselhos Municipal de Previdência, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, terão mandato com duração de 3 (três) anos, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho ou mesma diretoria.

Art. 6º. Até que se torne viável a criação da estrutura funcional da unidade gestora, a requerimento do Presidente do Conselho Municipal de Previdência, poderá ser cedido servidor público municipal de cargo efetivo de advogado, contador e controlador interno, que possuam comprovada experiência no exercício de atividade junto RPPS e que sejam segurado do RPPS, para exercer as atividades técnicas do seu cargo efetivo, necessárias ao funcionamento da unidade gestora, com percepção de função gratificada, na forma estabelecida pela legislação municipal, mediante ato administrativo.

Art. 7°. Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA nomeados para operacionalização do Fundo de Previdência Municipal de Guamiranga – FUNPREV, nos termos desta Lei Complementar, contará com a participação das Secretarias de Administração e de Finanças, e suas respectivas Divisões, para sustentação técnica e administrativa da gestão do Regime Previdenciário Próprio.

Art. 8º. Os membros dos Conselhos, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de:

a) julgados e condenados em processo administrativo;
b) condenados por falta grave ou infração punível com demissão;
c) em caso de vacância;
d) em caso de ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 9º. Os membros dos Conselhos e da Diretoria serão substituídos nas ausências temporárias ou impedimentos legais, em prazo superior a 60(sessenta) dias, por servidor efetivo, ainda que não possua os requisitos exigidos,já nas substituições definitivas deverá ser observado o preenchimento dos requisitos, exceção apenas para o requisito Certificação, quando será concedido um prazo de 06 (seis) meses para obtenção. Não ocorrendo será substituído por outro nas mesmas condições.

Art. 10º. A ausência ao trabalho do servidor ativo, decorrente de participação como membro do Conselho Municipal de Previdência, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, será abonada, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal de Previdência, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, sujeitando-se às penalidades previstas na lei.

Art.12.O COMITÊ DE INVESTIMENTOS, criado pela Lei 616/2012,que é o órgão técnico de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas matemáticas do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, devendo suas decisões serem registradas em ata.

Art. 13.O Comitê de Investimentos, será composto por 03 (três) membros todos servidores titulares de cargo efetivo e ativos, indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, por um período de 03 (três) anos, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos.

§ 1º Para compor ou permanecer integrando Comitê de Investimentos previsto neste artigo os membros deverão atender os requisitos e obter a titulação e certificação prevista no artigo 8-B, da Lei 9.717/98 e nos atos regulamentadores emitidos na forma de seu artigo 9º da mesma lei.

a) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;

b) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

c) possuir certificação específica aplicável aos membros do Comitê de Investimento, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

d) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

§ 2º. Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação do Comitê de Investimento o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 3º. O Comitê de Investimentos possui entre suas atribuições a de definir de forma geral as linhas, natureza e tipos de investimento, bem como o credenciamento e descredenciamento das instituições financeiras que receberão os recursos previdenciários.

§ 5º. É garantido aos membros do Comitê de Investimentos acesso a todas as informações relativas aos investimentos, ingresso de recursos, e as decisões tomadas pelos outros órgãos relativos aos investimentos.

§ 6º. Além das atribuições previstas na Lei 616/12, compete ao Comitê de Investimentos:

I. analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do RPPS;

II. propor, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

III. subsidiar o Conselho Municipal de Previdência das informações necessárias à sua tomada de decisões;

IV. analisar os resultados da carteira de investimentos da RPPS;

V. reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes;

VI. fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;

VII. acompanhar a execução da política de investimentos da RPPS;

VIII. elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo a apreciação e aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 7º. Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão ordinariamente mensalmente e extraordinariamente sempre que houver necessidade de revisão do plano de investimentos, devendo todas as decisões serem registradas em Ata.

Art. 14. Os membros dos Conselhos Municipal de Previdência, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal terão o prazo de até 60(sessenta) dias, a contar da data de nomeação, para apresentar as documentações relativas aos critérios de nomeação, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 15. A taxa de administração prevista na Lei 751/2016 será no percentual de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, vinculados ao RPPS.

§1º.O valor correspondente ao percentual citado no *caput* deste artigo poderá ser repassado em sua integralidade no mês de janeiro, ou de forma parcelada em até doze vezes, devendo o repasse ser de forma mensal no exercício corrente.

§ 2º. Em caso de inadimplência no repasse do porcentual referente a taxa de administração, ou atraso das parcelas, será aplicado multa de 5% sobre o valor devido e aplicação da correção monetária do período correspondente.

§3º. Os porcentuais citados anteriormente poderão ser alterados caso o RPPS do Município sofra alteração na sua classificação perante o Índice de Situação Previdenciária emitido pela Ministério da Previdência Social.

Art. 16. A arrecadação, conservação e utilização da Taxa de Administração, regula-se pelo disposto nesta Lei, aplicando-se no que couber o art. 6º da Lei 9.717/98 e destina-se exclusivamente para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, funcionamento, e conservação do patrimônio da unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos de que trata esta Lei, e será repassado pelos poderes, entidades, autárquicas e fundacionais.

§ 2º Os recursos da taxa de administração, além dos previstos no *caput,* poderão ser utilizados para:

I. Aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

II. Contratação de assessoria ou consultoria destinados a atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, vedado que o valor contratual seja estabelecido de forma direta ou indireta, como parcela,fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuro, em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração;

§ 3º O valor referente a taxa de administração prevista no § 1º, será repassado no mesmo prazo estabelecido para a contribuição previdenciária patronal, ainda que esta não seja repassada, aplicando-se em caso de atraso a atualização prevista em lei.

§ 4º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do regime previdenciário em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida, vedado a utilização dos recursos de que trata este artigo para a sua cobertura.

§ 5º Os recursos da taxa de administração resultante das sobras de custeio administrativos apurados ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais deles auferidos, deverão ser mantidos pela unidade gestora do regime previdenciário por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, sendo vedada a sua utilização em atividades não previstas

no caput deste artigo, devendo ser administradas em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 6º Os limites de arrecadação e gastos estabelecidos neste artigo poderão ser majorados em até 20% exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I. Obtenção e manutençãodecertificaçãoinstitucionalnoâmbitodo Pró-GestãoRPPS,aserobtida mprazode2(dois)anos,contadodadatadaformalizaçãodaadesãoaoprograma,contemplando,entreoutros, gastos referentes a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboraçãoeexecuçãodoplanodetrabalhoparaimplantaçãodoPró-GestãoRPPS;

c) cumprimentodasaçõesprevistasnoprograma,inclusiveaquisiçãodeinsumosmateriaise tecnológicos necessários;

d) auditoriadecertificação,procedimentosperiódicosdeautoavaliaçãoeauditoriadesupervisão;e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;e

II. obtenção e manutenção de certificação para os membros do Conselho Municipal de Previdência, Diretoria Executiva e Conselho Fiscaledocomitêdeinvestimentos do RPPS,contemplando,entreoutros,gastos referentes a:

a) preparação,obtenção e renovação da certificação;e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

§ 8º O regime previdenciário poderá, após aprovação pelo conselho deliberativo e aprovação legislativa, reverter na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios de responsabilidade do RPPS, os recursos constituídos na Reserva Administrativa, vedado a devolução ao ente federativo.

Art. 17.Observado o disposto na Lei que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Guamiranga, bem como o contido no artigo 8º-B da Lei 9.717/98 e disposições nos atos normativos emanados do Ministério da Previdência, aos membros do Conselho Municipal de Previdência, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e aos servidores cedidos, nos termos desta Lei, poderá ser pago em contraprestação dos serviços prestados jeton com recursos oriundos da taxa de administração, ou se na hipótese de ser pago pelos recursos do Tesouro Municipal poderão ser compensados no repasse da Taxa de Administração prevista naquela Lei.

§ 1º. Para fazer jus ao jeton previsto no *caput* os membros dos órgãos previstos neste artigo, deverão comprovar anualmente que preenchem os requisitos exigidos nos respectivos conselhos, diretoria e comitê de investimentos.

§ 2º. Condições específicas e obrigatórias para o recebimento da contraprestação prevista neste artigo:

I. Participar das reuniões ordinárias previstas nesta Lei, específicos de cada Conselho e do Comitê e das extraordinárias sempre que convocados;

II. Cumprir com as obrigações e atribuições previstas nos artigos específicos previstos nesta Lei, específicas de cada Conselho, diretoria ou Comitê;

III. Obter e ou manter as exigências e pelo prazo exigido as certificações previstas neste artigo, na Portaria 1.467/2022 e na Lei 9.717/98;

Art. 18. O jeton previsto no artigo anterior será equivalente a:

I. Aos membros do Conselho Municipal De Previdência, durante o exercício de seu mandato desde que cumpridas as condições e exigências relacionadas:

a) Ao Diretor Presidente - R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)

b) Ao Diretor Administrativo – R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)

c) Ao Diretor Financeiro - R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

II. Aos membros do Diretoria Executiva, durante o exercício de seu mandato desde que cumpridas as condições e exigências relacionadas R$ 500,00 (quinhentos reais);

III. Aos membros do Conselho Fiscal, durante o exercício de seu mandato desde que cumpridas as condições e exigências relacionadas R$ 500,00 (quinhentos reais);

IV. Aos membros do Comitê De Investimentos durante o exercício de seu mandato desde que cumpridas as condições e exigências relacionadas: R$ 600,00 (seiscentos reais);

V. Aos servidores cedidos durante o exercício das atividades técnicas do seu cargo efetivo junto ao RPPS do município: R$ 2.000,00 (dois mil reais);

§ 1º. Para os efeitos de manter o poder de compra da moeda, os valores acima serão reajustados anualmente pelo mesmo índice que corrigir os vencimentos dos servidores efetivos nos termos do art. 31, inciso X, da Constituição Federal e nos moldes do artigo 60 da Lei complementar 223/2005.

§2º. Sobre a contraprestação pecuniária prevista neste artigo não incidirá contribuição previdenciária, e não será incorporada aos vencimentos, nem integrará o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 3º. A contraprestação pecuniária prevista neste artigo poderá ser revista ou retirada a qualquer momento do Membro dos Conselhos, Diretoria ou do Comitê de Investimentos que não cumprir com as obrigações e atribuições previstas nesta Lei ou deixar de participar de duas (02) reuniões ordinárias, extraordinárias ou três (03) alternadas.

§ 4º. Em ocorrendo que os membros dos Conselhos, Diretoria ou do Comitê de Investimentos e servidores cedidos exercerem as funções concomitantes entre os conselhos, Conselhos, Diretoria ou do Comitê de Investimentos, perceberão apenas um jeton.

Art. 19. Ficam revogados os seguintes artigos:

I. Em sua integralidade os artigos, 46, 48, 54, 55 e o § 2º do artigo 47 da Lei 356/2007 do Município de Guamiranga.

II. Em sua integralidade o artigo 8º e 9º da Lei 616/2012 do Município de Guamiranga.

III. Em sua integralidade o artigo 4º da Lei 751/2016 do Município de Guamiranga

Art. 20.Ficam revogados todos os dispositivos em contrários a esta Lei.

Art. 21.Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 19 de Dezembro de 2023.

Marcelo Leite
Prefeito Municipal de Guamiranga